



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13874.000131/2009-04
ACÓRDÃO	2202-010.869 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ESPÓLIO DE DALIRIO SOARES DE LIMA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO.
INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Ordinariamente, o sujeito passivo dispõe do prazo de trinta dias, previsto no art. 33, caput do Decreto 70.235/1972, para interpor eventual recurso voluntário, sob pena de intempestividade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Lilian Claudia de Souza, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento destinada a proceder alterações na declaração de ajuste anual do Imposto sobre a Renda relativo ao ano-calendário de 2004, alterando o valor original do imposto a restituir declarado de R\$ 3.572,13 para R\$ 0,00.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício foi efetuado em razão de compensação indevida de imposto retido na fonte.

Ciência efetivada ao representante legal do contribuinte, foi apresentada impugnação, alegando-se, em síntese, que o valor compensado corresponde ao imposto retido na fonte nos autos da reclamação trabalhista nº 620/99 processada perante a vara do trabalho de Capão Bonito-SP e que incidiram sobre o crédito trabalhista objeto da citada ação judicial. Entende, pois, que comprovado o recolhimento, não há razão para que não ocorra a restituição.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2004

FONTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Somente o imposto retido na fonte correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo poderão ser deduzidos do imposto apurado no ajuste anual. Indevida a compensação de imposto de renda retido na fonte sem a efetiva comprovação da retenção.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/12/2013, o sujeito passivo interpôs, em 23/01/2014, Recurso Voluntário, alegando a da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o recurso voluntário é tempestivo;
- b) o IRRF foi recolhido no âmbito da ação judicial, conforme documentos juntados aos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é intempestivo.

Ordinariamente, o sujeito passivo dispõe do prazo de trinta dias, previsto no art. 33, caput do Decreto 70.235/1972, para interpor eventual recurso voluntário, sob pena de intempestividade.

O recorrente recebeu a notícia do julgamento de sua impugnação em 20/12/2013, uma sexta-feira. Assim, o prazo de trinta dias de que dispunha o recorrente começou a correr em 23/12/2013, o primeiro dia útil subsequente, uma segunda-feira.

Porém, o recurso voluntário somente foi interposto em 23/01/2014, uma quinta-feira (fls. 46), isto é, após decorridos 31 dias.

December 2013

Su	Mo	Tu	We	Th	Fr	Sa
1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	30	31				

January 2014

Su	Mo	Tu	We	Th	Fr	Sa
			1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30	31	

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino